

A. I. N° - 932985408
AUTUADO - MERCADINHO IMPÉRIO VERDE LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 22.03.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-01/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I, do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/07/06, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em decorrência de ter sido identificado realizando operações de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal correspondente sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$690,00.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário à fl. 11. Contudo, de acordo com o Relatório de Pagamento do PAF à fl. 28 e o extrato do SIGAT anexado aos autos à fl.29, houve o pagamento integral do débito com o benefício da Lei nº.10.328/06.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 932985408, lavrado contra **MERCADINHO IMPÉRIO VERDE LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2007.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR